

**Câmara dos Deputados**  
**Projeto de Decreto Legislativo**  
**(Do Sr. Nilto Tatto)**

Susta os efeitos do Decreto nº 9.147 de 28 agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus Associados, constituída pelo Decreto 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizado nos Estados do Pará e do Amapá.

**Art. 1º** Ficam sustados, na forma do art. 49, incisos V, da Constituição Federal, os efeitos do decreto nº 9.147 de 28 agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e associados, constituída pelo decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

O objetivo do Decreto é extinguir a Reserva Nacional do Cobre e Associados, possibilitando a sua exploração na forma da legislação em vigor e sem o regime jurídico especial que vigorava durante a vigência da reserva mineral.

Criada em 1984 pelo decreto 89.404 com o objetivo de proteger bens minerais, em razão de um possível desabastecimento no futuro, a Reserva Nacional de Cobre e Associados, RENCA, era uma reserva mineral de cobre e minérios associados, localizada na divisa dos estados do Pará e do Amapá. A área definida pela RENCA compreende um polígono de 46.450 km<sup>2</sup> que apresenta sobreposição com parte de três Unidades de Conservação federais:

- Parque Nacional Montanhas de Tumucumaque;
- Estação Ecológica do Jari, e;
- Reserva Extrativista do Rio Cajari.

A RENCA está sobreposta, também, em parte de quatro unidades de conservação estaduais:

- Reserva Biológica Estadual Maicuru, PA;
- Floresta Estadual Paru, PA;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Rio Iratapuru, AP;
- Floresta Estadual do Amapá, AP;

Além das Unidades de Conservação Federais a RENCA incide sobre Terras Indígenas demarcadas a saber:

- TI Paru D'Este;
- TI Waiãpi.

Dentre essas áreas especialmente protegidas, há restrição para a mineração nas unidades de conservação de proteção integral federais (parque, estação ecológica e reserva biológica), bem como na reserva extrativista. A Lei Estadual nº 392 de 11 de dezembro de 1997 criou a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, RDS, do Rio Iratapuru estabelece no parágrafo 10 do artigo 4º a proibição de instalação de atividades potencialmente poluidoras capaz de afetar mananciais de água, provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas. É relevante salientar que, a Floresta Estadual Paru estabelece em seu artigo 3º que os recursos hídricos, minerários, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos seus limites poderão ser aproveitados em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente e observado o respectivo plano de manejo. Na Floresta Estadual do Amapá, é permitida a atividade de mineração na zona de mineração definida pelo seu plano de manejo. Observa-se que dentro dos limites da RENCA, a pesquisa e exploração mineral só ocorreriam nos termos da regulamentação específica. Para isso, foi atribuída à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a exclusividade das pesquisas geológicas na região.

Nota-se que na área da extinta RENCA o Departamento Nacional de Proteção Mineral, DNPM, expediu 8.992 títulos de prioridade na pesquisa e lavra minerárias. Estes títulos podem ser negociados livremente pelos seus portadores uma vez que não há regra de transição para que os portadores efetuem os estudos de viabilidade da Jazida ou para que estes títulos retornem ao poder público para que sejam ofertados, ou não, em edital público. Assim conforme está concebida a extinção da RENCA há forte possibilidade de impactos ambientais negativos na região de influência, pois nos casos em que a mineração será permitida haverá impacto ambiental negativo direto e indireto nas Unidades de Conservação Federais, uma vez que os recursos hídricos da região estão todos interligados através de afluentes, sendo certo que o impacto em uma local irá refletir em outro ponto da Bacia Hidrográfica. Aliás, o governo federal já deveria ter cancelado os títulos minerários expedidos na RENCA que foram sobrepostos pelas UC's de

proteção integral federal, pois se não é permitido a mineração nas UC's não há razão para que existam títulos minerários em vigência nestas áreas.

Postas estas premissas, temos que o Presidente da República exorbitou de seus limites de regulamentação na exata medida em que o Decreto 9.147 de 28 de agosto de 2017, determina a extinção de Reserva de Mineração, estabelecida para resguardar o Brasil de um eventual desabastecimento dos minerais encontrados na região, sem consultar o Conselho de Defesa Nacional. O objetivo do Decreto é o de criar um ambiente de negócio favorável no setor de mineração com o intuído de atrair novos investimentos para a região. Ocorre que, como trata-se de reserva mineral e a sua extinção expõe as riquezas lá existentes a exploração na forma da legislação em vigor, o Presidente deveria ter submetido este decreto a apreciação do Conselho de Defesa Nacional, conforme estabelece o artigo 91 §1º III da Constituição de 1998, vejamos:

**Art. 91.** O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....

**§ 1º** Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

.....

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Ao desrespeitar o mando Constitucional o Presidente da República macula os princípios fundamentais da administração pública em especial os da legalidade, da imparcialidade e o da moralidade administrativa, contaminando a iniciativa do executivo e tendo como efeito a nulidade do ato.

Sobre o princípio da Legalidade, Di Petro assim ensina, e neste caso, torna-se uma excelente lição:

"Este Princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares. O princípio aplicado é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86)".

Ao macular o princípio da Legalidade, o Presidente da República atropelou outro princípio fundamental da administração pública: o da imparcialidade. Di Pietro ensina que :

"Exigir imparcialidade da Administração tanto pode significar que este deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento".

Por fim o Presidente da República abandona o princípio da moralidade administrativa, ao editar o Decreto em comento na exata medida em que o Decreto foi editado depois de se criar uma expectativa no mercado mineral com divulgação antecipada para empresas Canadenses que a RENCA seria extinta. Esta prática de quebra da moralidade caracteriza desvio de poder. Desvio de poder é o uso indevido que o agente público faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere. Sobre isso leciona Di Pietro:

"Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligado à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir a finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estria na intenção do agente. Essa é a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses da ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder)".

Assim, resta evidente que houve exorbitância por parte do Poder Executivo na edição do Decreto 9.147 de 28 agosto de 2017, na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos ao poder público, sendo certo que o Decreto se torna nulo pelo fato do *Presidente da*

*República ter exorbitado do poder regulamentar e dos limites de delegação Legislativa, conforme demostrado neste Projeto de Decreto Legislativo.*

Sala das sessões em 29 de agosto de 2017.

Nilto Tatto  
Deputado Federal/PTSP